

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

ILUSTRE SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

GUSTAVO COSTA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 728.404.801-82, inscrito na OAB/SC sob o nº 38.481, e-mail gustavo@cfhadvocacia.com.br e whatsapp (48) 99945-7982, com domicílio profissional na Rodovia José Carlos Daux, 5500, SC 401 Square Corporate, Torre Jurerê B, Cj. 420-421, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-005, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024, o que faz com fundamento art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 2 do Instrumento Convocatório¹.

I. RESUMO DO PREGÃO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, por meio do qual o Município de Capão Bonito/SP objetiva a contratação de “*empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção no Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito*” (item 1.1 do Edital).
2. Esta impugnação é tempestiva, porque protocolada até a última hora do dia 31/10/2024, isto é, três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame (05/11/2024 – terça-feira).
3. O Edital de Pregão Eletrônico em debate está eivado de uma série de vícios que maculam de ilegalidade, que serão analisados, circunstancialmente, no próximo capítulo. Citadas ilegalidades devem ser remediadas a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possíveis e, ainda, para viabilizar que esta entidade obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

a. SISTEMA BNC RESTRINGE, ILEGALMENTE, O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

4. De acordo com o BNC, o prazo fatal para impugnação seria o primeiro horário de 31/10/2024, isto é, 00h00. Após essa hora, não seria possível impugnar o instrumento convocatório.
5. Ocorre que o art. 165, da Lei 14.133/2021 define como prazo fatal para tanto o terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame. No caso, isso resultaria na última hora de 31/10/2024, isto é, 23h59, conforme jurisprudência do TCU:

¹ 2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital..

Em licitação *eletrônica*, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de *impugnação* do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez **que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.** Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022](https://demos.lacunasoftware.com/boletim-de-jurisprudencia-no-400-de-23-05-2022)

6. Assim, deve-se remediar referida ilegalidade no sistema escolhido para licitar os serviços.

b. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

7. Ainda, o item 3.5.1.4.3 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Químicos:

3.5.1.4.3. Comprovação de registro da empresa licitante no CRQ (Conselho Regional dos Químicos), em validade na data da apresentação das propostas.

8. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, as exigências para fins de qualificação técnica das licitantes deverão se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Veja:

A Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes. (Acórdão 1309/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

9. É ilegal a inclusão de exigências de habilitação que restrinjam o caráter competitivo do certame sem a devida demonstração de sua obrigatoriedade e relevância para o objeto contratado. É o que determina o TCU:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. (Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. (Acórdão 445/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

10. No caso, não foi indicada qual seria a atividade demandada pelo objeto contratual que vincule à referida especialidade, sobretudo considerando que os serviços objetos do certame são de atribuição do profissional de Engenharia.

11. A Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (**Doc. 1**) dispõe, em seu art. 1º, as atividades de competência de Engenheiro Sanitarista, dentre as quais se insere a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos:

Art. 1º Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: [...]

- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

12. O CONFEA esclareceu, ainda, na Decisão Plenária nº PL-0134/2019, a necessidade de atuação de profissional inscrito no CREA nas atividades de coleta, transporte e tratamento de lixo:

de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; considerando que a coleta e o transporte dos resíduos perigosos consistem na remoção até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; considerando, então, que para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta e transporte dos resíduos considerados perigosos conheça sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los; considerando que tal profissional deve possuir, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, obtidos em cursos de áreas da engenharia; considerando, ainda, que consta da Decisão Plenária nº PL-0197/2012, de 27 de março de 2012, que, em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, da ANTT, que determina em seu art. 6º que “O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.” e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados envolvidos no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia; considerando que, em que pese a alegação da interessada de não executar a destinação final do resíduo, as atividades de coleta, tratamento e transporte de resíduos necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução; considerando que a

13. Dessa forma, deve ser alijada a exigência de registro da empresa licitante no CRQ para fins de qualificação técnico-profissional.

c. NECESSIDADE DE FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DO OBJETO E A FORMULAÇÃO ADEQUADA DE PROPOSTAS

14. O Edital deve ser retificado, ainda, porque não apresenta todos os elementos e informações necessários para viabilizar o conhecimento pleno do objeto e a formulação adequada de propostas pelas licitantes.

15. São inúmeras as informações mínimas necessárias que não foram fornecidas, conforme se demonstrará no quadro a seguir:

ITEM DO EDITAL	INFORMAÇÃO NECESSÁRIA
Item 2.2.31 - <i>Todo resíduo a ser depositado no Aterro Sanitário Municipal deverá ter sua entrada controlada na portaria, onde deverão ser identificados e pesados, devendo atender a norma NBR 10.004 (ABNT) "Classificação de Resíduos Sólidos", sendo que o aterro sanitário é licenciado pelos órgãos ambientais para recepção e disposição final de resíduos domiciliares e comerciais.</i>	Não foi identificada balança para pesagem dos resíduos na unidade, esta deverá ser instalada? O custo dessa instalação será da contratada? E o seu custo de manutenção e aferição?
Item 2.2.35 - <i>A CONTRATADA será responsável pela obtenção das autorizações, licenças, alvará e demais atos administrativos a serem emitidos pelos órgãos competentes em relação aos serviços sob sua responsabilidade</i>	A unidade não possui Licença? A referida licença será responsabilidade da contratada?
Item 2.2.36 - <i>A CONTRATADA deverá tomar CUIDADOS AMBIENTAIS nos procedimentos de lavagem dos equipamentos, máquinas e veículos que serão retirados da região onde trabalham e conduzidos para o lavador com lavadoras ecologicamente corretas, com sistemas de captação de efluentes com canaletas e caixa separadora de óleo e água com a destinação final do efluente em caixa seca de esgoto revestida em alvenaria a ser construída pela CONTRATADA.</i>	Não foi disponibilizado o projeto da caixa separadora, com métodos construtivos e capacidade desta.
Item 2.3.23 - <i>Apresentar mensalmente relatório das pesagens diárias em balança, instalada no Aterro municipal de Capão Bonito.</i>	Não foi identificada a balança rodoviária em funcionamento no aterro.
Item 2.3.24 - <i>Implantar e implementar sistema de tratamento de Chorume devidamente habilitado pela CETESB; caso não haja tecnologia para implantação e implementação de sistema de tratamento de Chorume, a empresa deverá fazer o esvaziamento parcial da Lagoa Anaeróbia de Chorume, no volume aproximado de 1.000 m³ (um mil metros cúbicos) com uma tolerância de 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) para mais ou para menos, ou o quanto se fizer necessário, semestralmente. Informar mensalmente o volume gerado (em m³/mês), volume destinado para tratamento (em m³/mês), e cópia das notas de remessa dos efluentes.</i>	Não foi apresentado o projeto nem a tecnologia para tratamento de chorume. De igual modo, não foi apresentado qual o volume mensal de chorume a ser tratado.

This document was digitally signed by GUSTAVO COSTA FERREIRA. To check the signatures, visit the Lacuna Software Demo site at <https://demos.lacunasoftware.com/> and enter the code KSDS-G6GJ-CF5G-QS6F



<p>Item 2.6.1.5.5. - <i>O recobrimento do solo deverá ser feito em local indicado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, sem ônus para a Contratante;</i></p> <p>Item 2.7.1. - <i>Quando da inexistência de solo para a cobertura da célula, ou outros serviços junto ao local de lançamento de lixo no Aterro, a CONTRATADA deverá providenciar a exploração de jazida, em local a ser determinado de comum acordo e aprovado pela Fiscalização, sendo de total responsabilidade da Contratada todas as providências necessárias para a operação. O centro de gravidade de escavação e o local no Aterro deverão estar compreendidos entre 1.000m (um mil metros) e 15.000m (quinze mil metros) de distância, aferido pela Fiscalização.</i></p>	<p>A quem será atribuído o custo pelo solo a ser retirado em jazida externa?</p> <p>Qual será a quantidade necessária?</p> <p>Se necessário, quem será o responsável pelo licenciamento desta?</p> <p>Qual o volume de solo para cobertura disponível atualmente no empreendimento?</p>
<p>Item 2.15.2. - <i>As licitantes deverão apresentar Plano Preliminar de Instalação de infraestrutura adequada para a execução dos serviços, apresentando o cronograma juntamente com a documentação de habilitação, incluindo-se (...).</i></p>	<p>Não poderão ser utilizadas as estruturas já existentes?</p>
<p>1.2.1 - <i>Limpeza de fossa e retirada de chorume, inclusive o transporte (Anexo III – Planilha de Composição de Custos).</i></p>	<p>Não foi apresentada unidade, quantidade, local, tecnologia para o tratamento, bem como as distâncias para o transporte.</p>
<p>2.1.1 - <i>Instalação de 16 marcos e 16 poços piezométricos (Anexo III – Planilha de Composição de Custos).</i></p>	<p>Não foi apresentado projeto e as built para os marcos, bem como projeto e altura dos poços piezométricos.</p>
<p>2.20.1. i) <i>A CONTRATADA deverá responsabilizar-se pelo bom estado de conservação e pelo nível de enchimento das lagoas de tratamento de chorume, não devendo, em hipótese alguma, permitir que as lagoas extravasem por acúmulo de chorume ou água pluvial. A contratada deverá adotar todas providências necessárias para não permitir o vazamento, tanto com obras de drenagem de águas superficiais, quanto com a recirculação ou destinação final adequada do chorume, a depender do caso e/ou demanda, evitando a contaminação do solo (Anexo I – média de mercado e Termo de Referência).</i></p>	<p>Considerando que a recirculação de chorume é proibida, qual seria a tecnologia exata para o tratamento, o local e quantidade estimados?</p>

16. Como se vê, não foram apresentados indicativos mínimos necessários acerca do objeto contratual.

17. Retira-se da jurisprudência do TCU:

Na contratação de obras e serviços, **o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações. (Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

18. Dessa forma, o Edital não apresenta informações mínimas necessárias para possibilitar a adequada formulação das propostas e, por isso, devem ser esclarecidas as informações faltantes indicadas.

III. CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, redesignando-se a data para realização do certame, por força do item 2.4 do Edital.

20. Não custa lembrar que a *restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação* (Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 30 de outubro de 2024.

GUSTAVO COSTA FERREIRA

OAB/SP 487.429



Signatures check



Verification code: KSDS-G6GJ-CF5G-QS6F

This document was digitally signed by the following signatories on the dates indicated (Brasília time zone):

✓ GUSTAVO COSTA FERREIRA (CPF 72840480182) on 10/30/2024 7:43 PM

To check the signatures, visit the Lacuna Software Demo site at <https://demos.lacunasoftware.com/> and enter the verification code or follow the link below:

<https://lacun.as/dms/KSDS-G6GJ-CF5G-QS6F>